

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- Nº 334/77

INTERESSADO - WAGNER RUI NEVES INFORZATO

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE- Nº 1164/77, CESG Aprov. em 21 / 12 / 1977

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. O caso em tela, encaminhado pela Secretaria da Educação a este Conselho, trata do aluno Wagner Rui Neves Inforzato, nascido em 20 de setembro de 1956, cuja ficha escolar apresenta as seguintes irregularidades praticadas na EEPSG "Dr. Alarico Silveira", desta Capital.

1.2. Em 1972 o aluno freqüentou a 8ª série de 1º grau com resultado final em sua ficha: Reprovado. Reprovação em 2ª época em Inglês, com a nota 4,2 (fl. 10). Solicitou revisão de prova e a nota foi mantida.

Em 1973 freqüentou a 1ª série do 2º grau com o resultado final: Reprovado; reprovação em 2ª época em Matemática, com a nota 3,0 (fl. 11).

Em 1974 frequentou a 2ª série de 2º grau com o resultado final: Reprovado: reprovação em 2ª época em Ciências Físico-Químicas com a média 4,3. Solicitou revisão de prova, e a nota foi mantida (fl. 40).

Em 1975 requereu matrícula na 3ª série. Sendo o pedido indeferido, repetiu a 2ª série e foi aprovado (fl. 40).

Em 1976 freqüentou a 3ª série e foi aprovado (fl. 41).

1.3. Diante do fato estranho e peculiar de um aluno sem certificado de conclusão do 1º grau por ser reprovado na 8ª série, matricular-se sucessivamente na 1ª e 2ª séries de 2º grau, sendo ainda reprovado em ambas as séries e até haver solicitado o ingresso na 3ª série, solicitamos que diligência seja feita à Secretaria da Educação para informação mais completa do caso, particularmente sobre a convivência ou não do aluno com a escola nas irregularidades mencionadas nos itens anteriores.

1.4. A pedido do senhor Coordenador da GOGSP, a 12ª Delegacia de Ensino nomeou uma Comissão de três Supervisores Pedagógicos para apurar as responsabilidades das irregularidades encontradas na vida escolar do referido aluno. A Comissão tomou depoimentos do aluno, do Secretário e do Diretor da escola daquele tempo (fl.30 e 38) e elaborou detalhado relatório constante do Processo às fls.39 e 45, concluindo seu parecer nestes termos:

"PARECER CONCLUSIVO.

- Após todos os estudos e verificações, somos de opinião que:
- estão isentos de qualquer conivência com o aluno em tela, o senhor Diretor da época, Prof. Celso Stott Pacheco e a senhora Secretária, Da. Eloena P.B.R. Mamede, responsáveis pelas matrículas.
  - Não podemos emitir parecer com relação ao senhor Paulo de Fátima da Silva, em virtude de não ter sido possível tomar seu depoimento.

"Outrossim, não há argumento apodítico, vale dizer, capaz de convencer tranqüilamente que houve, da parte do aluno Wagner, efetiva má fé. Tudo leva a crer que o vulto das atividades desenvolvidas pela escola, bem como o reduzido número de funcionários, ensejou um controle menos rigoroso acerca da vida escolar do aluno. Ademais, não se pode afirmar que o aluno não tenha demonstrado aproveitamento satisfatório, sem embargo das reprovações, pois essas foram verificadas em uma única disciplina, e através de notas próximas da aprovação".

2. APRECIÇÃO

2.1. Continua a nos causar muita estranheza o comportamento repetido de um aluno que durante três anos seguidos ignora a reprovação em cada uma das três séries por não conseguir aproveitamento suficiente em 2ª época, cada vez numa disciplina diferente, com notas que não consideramos próximas da aprovação como diz o parecer conclusivo da citada Comissão, ainda mais que por duas vezes o interessado solicitou revisão de prova e as notas foram mantidas.

2.2. À vista do pronunciamento, em atendimento à diligência solicitada, resta-nos procurar convalidar os atos escolares deste aluno, de acordo com a jurisprudência estabelecida por este Conselho, em casos análogos, quando não se pode provar má fé do interessado.

2.3. Acreditamos que o meio a ser utilizado seja o de aplicar exames especiais para as matérias em que o aluno foi reprovado. Em primeiro lugar, na disciplina Língua Inglesa, na qual foi reprovado na 8ª série do 1º grau, a fim de obter o certificado de conclusão de 1º grau. A seguir, na disciplina Matemática, sobre o conteúdo programático da 1ª série de 2º grau.

2.4. Não podemos deixar de chamar atenção ao interessado e à Escola sobre as conseqüências das irregularidades cometidas, que exigiram uma sindicância sobre o caso e poderiam ter culminado numa declaração de nulidade dos atos escolares praticados pelo aluno.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Wagner Rui Neves Inforzato entre 1972 e 1976 na EEPSG "Dr. Alarico Silveira", desta Capital, desde que se submeta a exames especiais e logre aprovação nas seguintes disciplinas:

- 1º em Língua Inglesa sobre conteúdo programático da 8ª série de 1º grau; sendo aprovado, a escola poderá emitir o certificado de conclusão do ensino de 1º grau;
  - 2º em Matemática, sobre o conteúdo da 1ª série do 2º grau.
- CESG, em 14 de dezembro de 1977

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 15 de dezembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente